DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20583/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5031/2017
PROTOCOLO	: 1789510
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: MARIA TEREZINHA POLONI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Maria Terezinha Poloni**, CPF nº 501.239.551-49, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS e formalizada através da Portaria nº 010/2017, de 2 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.780, de 3 de fevereiro de 2017 (f. 32).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 34809/2017 (f. 47-49) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 22868/2017 (f. 50) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04 e artigo 39, § 1º, I, 2ª, parte da Lei Complementar nº 023/05, conforme Portaria nº 010/2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 8-9) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Serviços Gerais	7.559 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove) dias	20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS - PREVILÂNDIA legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 10-14), *in verbis*:

> Ao analisar todas as peças processuais, resta evidenciado, que os autos se encontram devidamente instruídos e norteados pelos ditames da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, motivo pelo qual **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao pedido de Aposentadoria por Invalidez requerida pela segurada Maria Terezinha Poloni, com fulcro no art. 46 da referida Lei, porém **com proventos proporcionais** ao tempo de contribuição.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais, estando as parcelas corretamente discriminadas na Apostila de f. 30.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 48), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.1, B, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.
> (...)
> A Aposentadoria por Invalidez foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, art. 1º da Lei Federal 10887/04 e art. 39, § 1º, I, 2ª parte da Lei Complementar 023/05, conforme Portaria nº 10/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1780, de 03 de fevereiro de 2017, peça 09.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 50), *in verbis*:

> (...)
> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04 e artigo 39, § 1º, I, 2ª, parte da Lei Complementar nº 023/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Terezinha Poloni CPF nº 501.239.551-49 Matrícula nº 1379-1	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator